



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 184 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/02/2014
PROCESSO Nº 1/154/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201022067-6
RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ilegível
MATRÍCULA: Ilegível
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A empresa autuada utilizou notas fiscais fora do prazo de validade para realização da operação (prazo de 7 dias a partir da emissão do documento fiscal). Recurso Voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE, por unanimidade, reformando a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A NOTA FISCAL Nº 16436 É DOCUMENTO INIDÔNEO EM VIRTUDE DAS MERCADORIAS CITADAS NAS MESMAS ESTAREM SENDO TRANSPORTADAS PELO VEÍCULO DE PLACA JJZ8552 APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE LEGAL (DATA DA EMISSÃO DA NOTA 24/11/10 E DATA DO TRANSPORTE DAS MERCADORIAS: 15/12/10) MOTIVO DESTE AUTO..

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- CGM;
- DANFE nº 16436;
- Consulta controle da ação fiscal;
- Protocolo de entrega do AI/Documentos;
- Pedido de depósito administrativo;
- Cópia de Nota Fiscal avulsa;
- Cópia do pedido de liberação de mercadorias;
- Xérox do crachá do Sr. Linoberto;
- Termo de Revelia

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração considerando que as notas fiscais foram utilizadas fora do prazo de validade para realização da operação (prazo de 7 dias da emissão do documento fiscal).

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 720/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/2010022067, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo*, eis que a empresa realizou transporte de mercadorias após prazo de validade legal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após análise acurada dos fólios processuais, verificou-se que a nota fiscal nº 17974 foi emitida no dia 24 de novembro de 2010 e o CTCR foi emitido em 25 de novembro de 2010. Dessa forma, nada obstante a inexistência de documento de Ordem de Coleta de Cargas, verifica-se que o CTCR, que, em regra, é emitida posteriormente, não ultrapassou o prazo legal de 07 dias estabelecido na legislação estadual.

Cumprе destacar que a legislação tributária estadual, em seu art. 428, § 3º do Decreto nº 24.569/97 (RICMS) estabelece que é considerada saída do estabelecimento a mercadoria que for entregue à empresa transportadora no prazo de 07 dias, *in verbis*:

Art. 428 – O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data de sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo fisco.

§ 3º Consideram-se saídas do estabelecimento às mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado quando entregues às empresas transportadoras no prazo previsto no caput deste artigo.

Com efeito, a finalidade da norma é evitar que a nota fiscal seja reutilizada, trazendo prejuízo para o fisco. O § 3º do art. 428 do Dec. 24.569/97 visa não penalizar o contribuinte, desobrigando-o a partir do momento em que deixar de ter a posse das mercadorias, ou seja, no instante, em que entregar as mercadorias à transportadora, devendo ser obedecido o prazo de 07 dias.

Em sendo assim, não há que se falar em infração, posto que, da análise dos autos observa-se que o presente caso, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do Dec. 24.569/97, que trata da inidoneidade de documentos fiscais, uma vez que a nota fiscal acobertadora da operação encontra-se devidamente preenchida com todos os requisitos legalmente exigidos e dentro da validade legal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, com a finalidade de reformar a decisão de Primeira Instância para **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



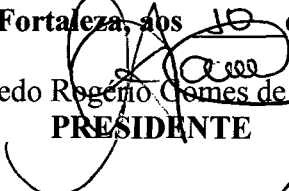
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

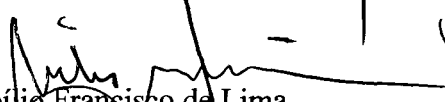
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

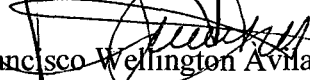
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

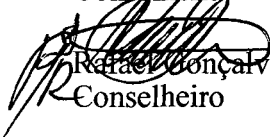
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

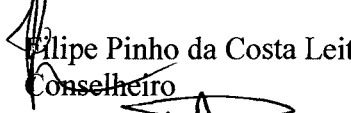

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO